

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 61/2025

Ementa: Direito à educação e à cultura. Criação de campanha de doação de livros para a Biblioteca Pública Municipal, escolas municipais e incentivo às “geladotecas” em unidades de saúde. Competência legislativa municipal. Constitucionalidade e legalidade. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe solicitou parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria do Vereador **José Adilson Vitorino da Silva**. A proposição visa instituir a Campanha de Doação de Livros para a Biblioteca Pública Municipal, escolas municipais, e incentivar o uso de “geladotecas” em unidades de saúde do município.

Nos termos do §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este parecer tem natureza opinativa, limitando-se à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição, não possuindo caráter vinculativo, mas orientador, com o intuito de subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão no momento de apreciação e votação do PL.

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Iniciativa e Competência Legislativa Municipal

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A criação de políticas públicas de incentivo à leitura, por meio da doação de livros e da instalação de pontos de acesso em espaços públicos municipais, configura matéria de interesse local, cuja iniciativa legislativa é compatível com a função do vereador. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o rol do art. 61, §1º, da CF/88, sendo, portanto, legítima e regular a iniciativa parlamentar.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto encontra respaldo constitucional no art. 6º da CF/88, que consagra o direito à educação e à cultura como direitos sociais, art. 205 da CF/88, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e no art. 215 da CF/88, que determina ao Estado

garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Além disso, a proposta dialoga com os princípios da administração pública, como a eficiência e a moralidade (art. 37 da CF/88), ao promover reaproveitamento de materiais (**geladeiras descartadas**) e incentivar a formação cultural da população em locais de grande circulação, como unidades de saúde.

Não há conflito com normas estaduais ou federais, tampouco com a Lei Orgânica do Município, e a redação legislativa encontra-se em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

A previsão de campanhas em períodos fixos do ano e o incentivo à participação da sociedade civil, estão em consonância com os princípios da gestão democrática e da participação popular na formulação e execução de políticas públicas (arts. 1º, parágrafo único, e 198, III, da CF/88).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 61/2025 é **constitucional e legal**, estando em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da Lei Orgânica Municipal e das normas de técnica legislativa. A iniciativa é juridicamente adequada e representa medida legítima de fomento à leitura e à educação no âmbito local, não se identificando vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

OPINA-SE FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do projeto de lei.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 30 de abril de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessora Técnica Jurídica